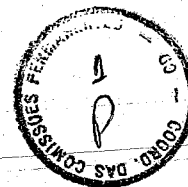


CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.042, DE 1999
(DO SR. ANTONIO JORGE)

Altera as redações dos arts. 148, 150, 249 e 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 26, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

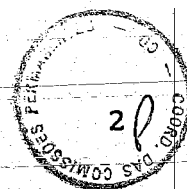
Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 148, 150, 249 e 250 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, suprimindo dispositivos relacionados à formação de condutores, e também estabelecendo novos critérios para a consideração de infrações relacionadas ao uso das luzes dos veículos.

Art. 2º Suprima-se o § 1º do art. 148, da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 3º O art. 150 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros; conforme normatização do CONTRAN."(NR)

Art. 4º O art 249 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 249. Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias, a menos que o sistema de iluminação do veículo tenha sofrido qualquer pane durante o percurso:(NR)

Infração - média;

Penalidade - multa."

Art. 5º O art. 250 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento, e a menos que o seu sistema de iluminação tenha sofrido qualquer pane durante o percurso:(NR)

.....
.....

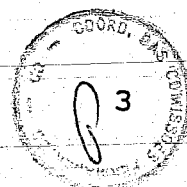
Infração - média;

Penalidade - multa."

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, em que pese os seus avanços no sentido de garantir maior segurança para veículos e pedestres, exagera na questão da formação de condutores e seus cursos obrigatórios.



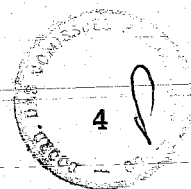
Não é que esses cursos não sejam importantes, mas é que a dificuldade que a maioria das pessoas tem em fazer estes cursos, por morar em municípios distantes, tende a inviabilizar muitas candidaturas à habilitação. E essas habilitações para condutores são necessárias para muita gente até como meio de vida.

O Código de Trânsito Brasileiro já é muito rigoroso na punição das infrações. O mau motorista fatalmente será punido e terá, ao fim, a sua carteira cassada. O que não convém é partir do pressuposto de que todos os candidatos à habilitação que não fizerem as escolinhas dos DETRANS serão, necessariamente, maus motoristas.

Qualquer candidato responsável irá ser um motorista preocupado com as regras de trânsito e procurará conhecê-las e segui-las, até mesmo porque se não o for correrá o risco de perder a sua carteira de motorista. E não podemos ignorar que existem, também, candidatos responsáveis.

Diante das dificuldades de muitas pessoas para cursarem essas escolinhas, achamos por bem suprimir o § 1º do art. 148 e o "caput" do art. 150. Na realidade, esses cursos só são mais necessários aos motoristas que se profissionalizam.

Para provar que não somos totalmente contra esses cursos mantivemos o disposto no parágrafo único do art. 150, que obriga à empresa que utiliza condutores contratados a oferecer cursos de direção defensiva, primeiros socorros e outros, a esses condutores.



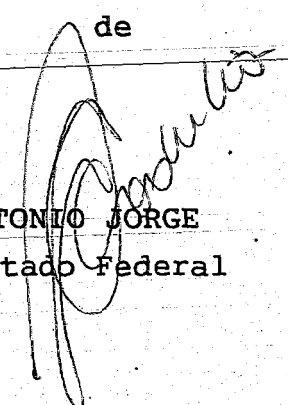
Vemos que nesse caso a situação é outra, porque já estando na empresa o motorista não terá problemas em fazer esses cursos. E ainda, por que obrigá-los a fazer esses cursos por ocasião dos exames de habilitação, se eles podem ser feitos mais adiante, nas próprias empresas?

Outra questão muito importante que precisa ser mudada no Código de Trânsito Brasileiro refere-se à infração quanto ao não uso adequado das luzes dos veículos. Hoje, se um motorista for pego com uma lâmpada no veículo apagada, será multado por infração média e terá computado quatro pontos em sua carteira.

Todos sabemos que as lâmpadas têm vida útil. Pode acontecer que elas venham a queimar-se durante o percurso e o motorista não possa resolver o problema de imediato. Nesse caso ele não deveria ser penalizado por uma subsequente fiscalização. Na nova redação que propomos para os arts. 249 e 250, fazemos essa ressalva.

Por considerarmos a grande relevância das alterações que apresentamos para o aprimoramento do Código de Trânsito Brasileiro, esperamos ver nossa proposição aprovada pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999


ANTONIO JORGE
Deputado Federal

27/05/99

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

CAPÍTULO XIV Da Habilitação

Art. 148 - Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

Art. 149 - (VETADO)

Art. 150 - Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

CAPÍTULO XV Das Infrações

Art. 249 - Deixar de manter acesas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias:

Infração - média;

Penalidade - multa.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDP”**

Art. 250 - Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública;

c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;

II - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;

III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....

.....